



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030129-88.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCO IDIVAM DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030129-88.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Idivam de Oliveira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2190

APELAÇÃO. DIREITO ACIDENTÁRIO. Fratura do 5º metacarpo da mão esquerda. Acidente típico. Sequela detectada que, além de não decorrer da fratura ocorrida, ainda não implicou incapacidade laboral. Benefício indevido. Sentença que julga a ação improcedente.

RECURSO DO AUTOR – Arguição de nulidade da r. sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico bem fundamentado. Ausência de incapacidade laboral. Indevida a concessão do auxílio-acidente. Sentença que julga a ação improcedente mantida.
Apelo improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Francisco Idivam de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 238/241. Não houve condenação ao pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Inconformado, apela o obreiro, pleiteando a conversão do julgamento em diligência, para que seja produzido novo laudo pericial por médico especialista em ortopedia, bem como para que seja expedido ofício para a empregadora, a fim de que sejam anexadas as cópias do prontuário da parte autora, *“dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do*

PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes controle de jornada durante todo o pacto laboral, e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral relevante para o deslinde do feito, bem como, que seja determinada a realização de nova avaliação médica, com especialista em ORTOPEDIA, sob pena de cerceamento de defesa.” No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com a concessão do auxílio-acidente. (fls.247/259).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 264/265).

É o relatório.

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória proferida, foi antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 95/110.

Nem há que se falar em necessidade de produção de laudo por especialista em ortopedia, porquanto, para a sua validade, basta que o perito profissional seja detentor de conhecimento para cumprimento do encargo, inexistindo necessidade de especialização em área singularizada de medicina.

Da mesma forma, desnecessária a determinação da

expedição da documentação indicada pelo obreiro, pois o *expert*, após consultar e examinar o autor pessoalmente e, posteriormente, analisar a documentação e os exames médicos juntados, tomou ciência dos fatos, das narrativas das atividades desenvolvidas e das suas condições físicas, favorecendo a conclusão de laudo convincente, com abordagem de todas as questões controvertidas, além da análise pormenorizada da sequela apresentada, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a produção de outra prova complementar.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco tem o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de

morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta a qual este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pode coadunar.

Passo à análise do mérito:

Conforme relatado, o autor, durante o exercício da função de promotor de vendas, na data de 22/01/2021 sofreu acidente típico, que ocasionou fratura do quinto metacarpo da mão esquerda, produzindo-lhe sequelas permanentes, incapacitantes para o trabalho.

Da análise dos autos, verifico que houve emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), juntada às fls. 46. Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido auxílio-doença acidentário (NB 91/633.843.457-6), no período entre 07/02/2021 e 11/05/2021, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito Dr. Victor Sabbadin Mancilha, CRM 163.404, constante de fls. 201/209, o qual, após exame físico do obreiro e análise da documentação apresentada, atestou:

4.2 Do caso em tela

No caso em tela o requerente sofreu fratura do 5º metatarso esquerdo.

A sequela apresentada, anquilose da falange distal do 5º metacarpo é incompatível com tal fratura, uma vez que as articulações são distintas, como pode ser observado na figura abaixo, que contém, à esquerda, a radiografia do requerente, e à direita, o esquema da anatomia das falanges.

(...)

Dito isso, trataremos da sequela em si. Não é possível saber o que causou a sequela, uma vez que, mesmo com o diagnóstico de ruptura do nervo digital no 5º dedo, a articulação não ficaria enrijecida para a extensão, como se apresenta ao exame físico do requerente.

O requerente, de fato, é incapaz de realizar flexão e extensão total da interfalangeana distal do quinto dedo, porém o movimento de flexão é possível de maneira passiva, com o examinador exercendo força. Já a extensão total não é possível, demonstrando que há, de fato, limitação para tal movimento.

Esta limitação, no entanto, não causa ao requerente qualquer limitação da função da mão, com musculatura preservada, força de preensão preservada e movimentos de pinça do segundo ao quarto dedo preservadas.

Prova disso é que o requerente continua trabalhando normalmente e é capaz de pilotar motocicleta, sendo o meio de transporte que utilizou para comparecer à perícia.

5. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos acostados aos autos, realização da perícia médica e revisão bibliográfica é possível afirmar que:

O requerente apresenta anquilose parcial da falange distal do 5º dedo da mão esquerda, incompatível com a fratura ocorrida, no 5º metacarpo esquerdo.

A anquilose é parcial para o movimento de extensão e flexão, e não afeta a força de preensão da mão e os movimentos e pinça do segundo ao quarto dedos, não acarretando em qualquer tipo de incapacidade laboral ao requerente.(g.n.)

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo,

após anamnese do autor e análise detida dos documentos médicos juntados aos autos e levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução da capacidade para suas atividades habituais, nem mesmo a necessidade de maior dispêndio de energia para o trabalho.

Ademais, foi constatado, ainda, que a seqüela produzida (anquilose do quinto metacarpo da mão esquerda), além de não ser decorrente da fratura ocorrida no acidente típico, ainda não implicou incapacidade laboral.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual *de forma permanente*, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

O parecer técnico do *expert*, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Vale ressaltar que o obreiro sequer apresentou impugnação ao laudo de forma científica, e inclusive não esteve acompanhado de

assistente técnico por ocasião do exame médico.

No presente caso, em suas considerações, o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que, nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente às lesões, esclareceu que elas, além de não serem decorrentes da fratura ocorrida no acidente de trânsito, não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **o autor não apresenta incapacidade laboral**.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há

restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de lesão ou perturbação funcional que implique redução da capacidade laboral**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator